



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 15/04/15 – ITEM: 29

PEDIDO DE REEXAME

29 TC-001749/026/12

Município: Mariápolis.

Prefeito: Ismael de Freitas Calori.

Exercício: 2012.

Requerente: Ismael de Freitas Calori – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Acompanham: TC-001749/126/12 e Expediente TC-003140/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 24/06/2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS**.

A decisão teve por fundamento a ausência de valores não recolhidos das contribuições previdenciárias relativas ao INSS, abrangendo as competências de julho, agosto e setembro do exercício de 2012, num total de R\$ 157.467,23, decorrente de compensação financeira, bem como os gastos com propaganda realizados nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, que não se amoldaram à exceção do artigo 73, VI, 'b', da Lei Eleitoral.

Quanto à compensação realizada pela Prefeitura, cujos valores, não recolhidos ao órgão federal previdenciário, o relatório de fiscalização apontou que o procedimento não se ajusta aos casos previstos na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, qual seja, que o recolhimento supostamente a maior decorreu de interpretação de legislação passível de discussão judicial, consistindo na alteração do grau de risco (RAT – Risco Acidente do Trabalho) de 2% para 1% sobre o total das remunerações pagas no mês aos empregados e trabalhadores avulsos.

Evidenciou-se no Parecer combatido que a Administração, ao antecipar os valores de possíveis créditos, assumiu o risco de gerar um débito que futuramente será pago com juros e multa ao órgão previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Já quanto ao outro ponto que afetou o resultado das contas que ora se reexamina, qual seja, as despesas com propaganda e publicidade, foi anotado que aquelas referentes aos eventos relativos à 'campanha e distribuição de agasalhos', 'festa junina do projeto melhor idade' e 'programa bolsa família', não estariam em conformidade com a Lei Eleitoral.

1.2 Inconformado, o Senhor Prefeito ingressou com **Pedido de Reexame** (fls. 255/295 dos autos).

Em síntese, o recorrente alegou que as compensações se referem a contribuições recolhidas a título de RAT e deveriam ter sido efetuadas à conta de 1% da folha de salários e não 2% e que, após minuciosa apuração pela empresa contratada, verificou-se a existência de recolhimento a maior do montante acima mencionado.

Aduziu que o procedimento de compensação não ensejou qualquer ilegalidade ou irregularidade, oferecendo à colação alguns julgados favoráveis do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, bem como de alguns processados desta Corte de Contas.

Explicou que a única garantia assegurada pela autorização judicial, se houvesse sido proposta ação nesse sentido, seria apenas a de afirmar que o Município enquadra-se na categoria de contribuinte com risco de acidente de trabalho de grau leve, mas jamais o Poder Judiciário poderia imiscuir-se no montante apurado, ante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição do RAT.

Defendeu que é utopia falar em ausência de autorização concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, face ao caput do artigo 150, CNT¹.

Juntou cópia da GFIP – Guia de Recolhimento e Informações à Previdência Social, aos autos.

Afirmou que a situação fiscal da municipalidade é regular perante o ente Federal.

No que concerne às despesas com propaganda, defendeu o

¹ O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



postulante que a fiscalização em momento algum menciona cabalmente em seu relatório os empenhos e as despesas que afrontaram a legislação pertinente, impossibilitando qualquer defesa.

Em relação ao juízo formado no voto, acompanhando a manifestação de SDG, expõe o recorrente que as despesas com divulgação dos eventos como a campanha e distribuição de agasalhos, festa junina do projeto melhor idade e programa bolsa família, que teriam ofendido a Lei Eleitoral, não possuem índole eleitoreira, mas unicamente informativa, no intento de colocar a população local a par da necessidade de doação de vestimentas para o inverno, a ser posteriormente distribuída às famílias carentes do Município, programa há muito instituído na municipalidade. E; quanto aos gastos de propaganda com o programa bolsa família, esclarece que o mesmo se deu face à necessidade de cadastramento, pertencente ao governo federal, cabendo ao Município unicamente sua gestão.

Sobre a divulgação da festa junina, informou que embora o empenho da despesa tenha se consumado após 7 de julho de 2012, a divulgação ocorreu em junho, em razão das festas juninas, despesa que refoge à vedação imposta pelo art. 73, VI, 'b', da Lei Eleitoral, que segundo sólida jurisprudência no âmbito do TSE, considera-se para fins de aferição da vedação em tela, a data da divulgação da propaganda, jamais a da contabilização dos gastos.

Explicou que todas as publicações institucionais referem-se a atos normativos, campanhas de interesse geral, projetos, programas de saúde e sociais, bem como serviram de prestação de contas da gestão dos recursos públicos, sem qualquer referência a nomes, símbolos ou frases que caracterizam a promoção pessoal de pessoas ou agentes públicos.

1.3. A Assessoria Técnica, em relação à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, decorrente de compensação de créditos, entendeu que as alegações não modificam a situação retratada no voto condutor, uma vez que a municipalidade não cuidou de demonstrar a anuência da receita ou do judiciário, nos termos da decisão proferida pela E Primeira Câmara nos autos do TC-001486/026/11, da Prefeitura Municipal da Campina do Monte Alegre, exercício de 2011, além de outras decisões da Corte.

Já quanto aos gastos com propaganda, o órgão técnico considerou descaracterizada a falha, em razão dos demais argumentos apresentados, consubstanciando em suma, que se deram em razão de publicações de atos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acompanhada de sua Chefia, a Assessoria Técnica considerou inalterado o resultado final, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e **não provimento** do apelo, todavia, com exclusão do fator de rejeição aquele relativo à realização de despesas com publicidade e propaganda em período vedado, mantidas as recomendações e determinações complementares.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** entendeu que não há como acolher a pretensão de se modificar a decisão guerreada, porque a alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.042/07, que alterou o enquadramento do risco da atividade da Administração, ainda que pudesse ser considerada procedente, não tem o condão de alterar o juízo negativo empreendido pela Corte em virtude da violação do princípio da legalidade estrita a que está submetido o senhor Prefeito Municipal.

Asseverou que melhor sorte não assiste às razões apresentadas quanto ao não atendimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no tocante as despesas com publicidade.

Manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reexame e no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 12/07/2014 (fls. 253/254) e o Pedido de Reexame protocolado tempestivamente em 01/08/2014.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do pedido de reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

As consistentes argumentações produzidas pelo interessado, na peça recursal, não tiveram o condão de alterar o resultado final do voto proferido pela C. Primeira Câmara que emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2012, da Prefeitura Municipal de Mariápolis.

Não há como alterar o juízo negativo do parecer combatido, mesmo que se leve em conta que **(a)** a operação de compensação de créditos das contribuições previdenciárias realizada pela Prefeitura não ensejou qualquer ilegalidade ou irregularidade, conforme expos o recorrente; **(b)** as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação e não necessitam, para tal mister, de autorização concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que a hipótese, conforme exposto pelo recorrente, é inexistente, tendo em vista a possibilidade de homologação expressa em que a autoridade fazendária confirmaria a regularidade dos recolhimentos; **(c)** a autorização judicial pode permitir a compensação do crédito apurado, sendo que tal cautela limita-se tão somente a declarar que houve recolhimentos indevidos, mas não adentra no mérito do montante e do procedimento envolvido, pois cabe à instituição fazendária tal responsabilidade, no caso, a fiscalização posterior do lançamento por homologação da sobredita operação; **(d)** a Prefeitura de Mariápolis tenha declarado à Secretaria da Receita Federal os valores a serem compensados, utilizando-se da declaração eletrônica denominada GFIP – Guia de Recolhimento e Informações à Previdência Social, demonstrando exatamente quais os valores objeto da compensação pretendida; e **(e)** mesmo tendo arguido que a situação fiscal da municipalidade, quanto às contribuições previdenciárias, é regular perante o ente Federal, face à obtenção de Certidão Negativa, o que, diga-se de passagem, não quer dizer que sua eventual apresentação signifique correção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ou homologação da operação em apreço.

É importante destacar que o motivo principal de rejeição das contas referiu-se à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, porquanto a compensação dos valores supostamente indevidos é baseada em interpretação de matéria ainda controversa, ou não pacificada, qual seja, a alteração do grau de risco do RAT de 2% para 1% da folha de salários.

Há que se ponderar, também, que, independente dos resultados positivos obtidos pela Prefeitura, ou do fato de os demonstrativos serem avaliados em seu conjunto, algumas matérias são vitais na análise das contas, o que, por si só, comprometem a sua totalidade.

Pois, não sendo pacífico o entendimento, existe a possibilidade concreta de se constituir dívida ou até mesmo incorrer em desequilíbrio fiscal, exatamente por conta de parcelamentos para quitar o valor principal, multa e juros decorrentes da referida falta de recolhimento.

E, nesse contexto, não há notícias de que o Anexo de Riscos Fiscais estivesse considerando a operação, de modo a estabelecer medidas necessárias ao impacto orçamentário-financeiro de possível indeferimento do órgão fazendário.

Na hipótese, eventual constituição da dívida mencionada, certamente prejudicará os orçamentos das futuras gestões, penalizando, possivelmente, o desenvolvimento da Comuna em investimento de áreas vitais, como educação e saúde.

Registre-se, por oportuno, que a prestação de serviços de assessoria de terceiros, para realizar a operação de compensação, por intermédio do contrato nº 05/2012, está sendo tratada no processo TC-000347/018/13.

No que tange às despesas de propaganda e publicidade empenhadas após 07 de julho de 2012, segundo documentação carreada nesta oportunidade, não se vislumbrou ato que eventualmente desbordasse da obrigatoriedade legal da publicidade.

Vê-se nas veiculações, que objetivaram dar ciência dos atos e eventos de interesse público aos cidadãos ou se destinaram à publicação de atos oficiais.

Além disso, observo que o montante gasto no ano, R\$ 20.258,00, representou um terço da média dos três últimos exercícios, R\$ 60.237,39,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



podendo-se afirmar que os valores não foram exorbitantes, estando de acordo com o princípio da razoabilidade.

Em que pesem tais ponderações acerca da operação de compensação previdenciária, bem como a possibilidade de se excluir dos fundamentos do voto condutor a questão relativa à realização de despesas com publicidade e propaganda em período vedado, não há como acolher a pretensão de defesa, no sentido de que seja emitido um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas em exame.

Ressalte-se que a decisão proferida, no que concerne à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, decorrente de compensação de créditos, encontra-se em consonância com os julgados mais recentes do E. Tribunal Pleno, como é o caso dos pedidos de reexame apreciados nos processos TC-002637/026/10 e TC-001453/026/11.

Diante do exposto, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Mariápolis**, exercício de 2012, mas afastando das razões de decidir o aspecto referente às despesas com publicidade e propaganda.

Revela-se, contudo, desnecessária a determinação constante do voto proferido perante a C. Primeira Câmara, quanto à remessa de ofício à Receita Federal do Brasil, pelo que fica a mesma desde logo cancelada, tendo em vista o lançamento por homologação da compensação de créditos das contribuições previdenciárias não recolhidas, que, consequentemente, será objeto de análise e deliberação do órgão fazendário.

Por outro lado, em relação ao ofício a ser remetido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, comporta ser excluída a informação sobre as despesas com propaganda e publicidade, mantendo-se somente a comunicação quanto às compensações previdenciárias.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO